Jornal OficialITARARÉ

Itararé (SP), 30 de agosto de 2019 - Ano V - Edição 451 - Poderes Executivo e Legislativo - Edição Extra
Lei Municipal 3.864, de 28 de fevereiro de 2018
Jornalista Responsável: Felipe Guimarães MTB 74.372 - Diagramadora Responsável: Juliana Oliveira

LEI MUNICIPAL Nº 3988, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, a ser realizado pelo Poder Judiciário na Comarca de Itararé, perante a Primeira e Segunda Varas Judiciais e o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, realizado pelo Poder Judiciário desta Comarca, através das Varas Judiciais e do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, podendo celebrar acordo de parcelamento para a quitação de créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em dívida ativa cuja Certidão de Dívida Ativa instrua ação de execução fiscal.

§ 1º Em relação aos créditos não tributários, objetos dos acordos mencionados no caput deste artigo, não se incluem os créditos decorrentes de decisões judiciais que determinaram a recomposição e indenização do erário.

§ 2º O valor exequendo poderá ser quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, aplicados os acréscimos legais.

Art. 2º O “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais” será realizado em data a ser fixada por meio Decreto, podendo ocorrer prorrogação ou alteração do período para melhor adequação da pauta.

CAPÍTULO II
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 3º O atendimento ao contribuinte, durante o “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, dar-se-á em audiência previamente designada pelo Judiciário, sem prejuízo do atendimento à demanda originada da busca espontânea do contribuinte devedor.

Art. 4º A faculdade de conciliação de que trata esta Lei será exercida em audiência de conciliação e constará em ata os termos e condições da avença entre a Fazenda Pública Municipal e o devedor.

§ 1º As audiências de conciliação serão presididas pelos Juízes de Direito das Varas Judiciais ou por conciliadores do CEJUSC, ocasião em que eventuais acordos poderão ser celebrados durante estas, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

§ 2º Na Ata de Audiência constará o valor total do débito original consolidado, incluídos multa, juros e honorários advocatícios, atualizado até a data da assinatura da Ata de Audiência, e o valor de cada parcela.

§ 3º Constará ainda na Ata de Audiência a menção de que o descumprimento do acordo ensejará a execução ou o protesto do valor do débito consolidado, abatidos eventuais valores pagos.

CAPÍTULO III
DO DÉBITO E DAS PARCELAS

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se débito consolidado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 60,00 (sessenta reais).

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela será de 30 (trinta) dias após a assinatura da Ata de Audiência.

§ 2º A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data da Ata de Audiência.

Art. 7º As parcelas não pagas nos prazos estipulados na Ata de Audiência sofrerão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 3.753, de 17 de fevereiro de 2017.

CAPÍTULO IV
DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Art. 8º Acarretará o descumprimento do acordo constante em Ata de Audiência, a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
II - atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;

PREFEITURA DE ITARARÉ

PREFEITO
Heliton Scheidt do Valle
VICE-PREFEITO
Artur de Fátima Ferreira de Souza
ADMINISTRAÇÃO
Marcus Vinícius Pereira Gonçalves
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8008
AGRICULTURA E PECUÁRIA
Jerônimo de Almeida
Rua Frei Caneca, 1443
Telefone (15) 3532-2457
ASSISTÊNCIA SOCIAL
Luciana Perucio Silva de Oliveira
Rua São Pedro, 420
Telefone (15) 3532-2271 e 3532-4363
EDUCAÇÃO
Ana Maria Ferreira Santos Oliveira
Rua Major Queiroz, 312
Telefone (15) 3531-8130
DESENVOLVIMENTO
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
FINANÇAS
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8012

GOVERNO
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
SAÚDE
Ana Maria de Souza
Rua Frei Caneca, 1471
Telefone (15) 3531-8160
SERVIÇOS MUNICIPAIS
Gilberto Côrtes
Rua Treze de Maio, 07
Telefone (15) 3532-4378
CULTURA
Alisson Rivéli Ferreira
Rua XV de Novembro, 69
Telefone (15) 3521-8000 ramal 8075
ESPORTES
Rua Dr. Pedro de Alencar, 427
Telefone (15) 3531-3163
HABITAÇÃO
Rua XV de Novembro, 549
Telefone (15) 3531-4051
MEIO AMBIENTE
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000 ramal 8054
TURISMO
Edilson José de Moraes
Rua XV de Novembro, 56
Telefone (15) 3531-1749

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DEMUTRAN)
Bruno Marcos da Silva
Rua XV de Novembro, 69
Telefone (15) 3532-4431
CHEFIA DE GABINETE
Felipe Guimarães
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
PODER LEGISLATIVO
Mesa Diretora (biênio 2019/2020)
Presidente: Yago Felipe Ferreira Raposo
1º Vice-presidente: Ederson Soares de Lima
2º Vice Presidente: Marcio Soares de Almeida
1º Secretário: Valdiclei Oliveira
2º Secretário: José Roberto Cogo

VEREADORES
Darci Vieira Coutinho
Edenilson de Genaro
João Luís R. dos Santos
Julio Cesar S. de Almeida
Luiz Henrique A. R. da Silva
Reinaldo Roberto Diogo
Rodrigo Pimentel Fadel
Sérgio Luiz Stadler

EXPEDIENTE
JORNAL OFICIAL DE ITARARÉ

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Felipe Guimarães Mtb 74.372

PRODUÇÃO
Assessoria de Comunicação

PREFEITURA DE ITARARÉ
Rua XV de Novembro, 83
Telefone (15) 3532-8000
www.itarare.sp.gov.br

CÂMARA DE ITARARÉ
Rua São Pedro, 885
Telefone (15) 3532-4477
www.camaraitarare.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
Regina Fernandes Chaves Sampaio
Diretora Geral Administrativa

Renato Ferreira
Gestor de Comunicação

IV - falência da pessoa jurídica devedora;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 9º O descumprimento dos termos e condições estabelecidos em Ata de Audiência importará na exigência integral do débito original consolidado, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como honorários advocatícios, constituindo a Ata de Audiência título executivo judicial.

Art. 10. Descumpridos os termos e as condições estabelecidos na Ata de Audiência, a execução considerará os valores já pagos pelo contribuinte devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos originais consolidados.

Art. 11. Sendo o débito fiscal objeto de conciliação processual, a exigibilidade estará suspensa até sua efetiva liquidação, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

§ 1º A existência de acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará o débito e será emitida como positiva.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei implicará em formal reconhecimento e confissão de dívida, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como aqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipuladas nesta Lei.

Art. 13. Os benefícios desta Lei não implicarão na restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei, no que couber.

Art. 14. O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentação desta Lei.

Art. 15. O parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 3.753, de 17 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º .....
Parágrafo único. A disposição constante do caput deste artigo não se aplica aos acordos de parcelamentos de dívida ativa realizados em processos de execução fiscal no âmbito do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, convocados por Decreto do Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 27 de agosto de 2019.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

MARCUS VINICIUS PEREIRA GONÇALVES
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 3989, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do Art. 43, § 1º, inc. II da Lei Federal nº 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.944.232,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais) conforme especifica:

Ficha	Órgão unid. Orç./exec.	Projeto/ Atividade	Categoria/ Elemento	Valor	Unidade executora	Fonte recurso
9	02.01.02	04.122.0006.2009	3.3.90.11 Venc. E Vantagens Fixas – Pessoal	120.000,00	Jurídico	Tesouro (1)
10	02.01.02	04.122.0006.2009	3.1.90.13 Obrigações patronais	12.700,00	Jurídico	Tesouro (1)
36	02.01.05	04.124.0040.2090	3.3.90.11 – Venc. E Vantagens Fixas – Pessoal	21.500,00	Controladoria	Tesouro (1)
37	02.01.05	04.124.0040.2009	3.1.90.13 Obrigações patronais	1.700,00	Controladoria	Tesouro (1)
45	02.02.01	04.122.0006.2009	3.3.90.30 Material de consumo	30.000,00	Administração	Tesouro (1)
46	02.02.01	04.122.0006.2009	3.3.90.36 OSTP – Física	40.000,00	Administração	Tesouro (1)
47	02.02.01	04.122.0006.2009	3.3.90.39 OSTP Jurídica	70.000,00	Administração	Tesouro (1)
56	02.02.01	25.751.0042.2016	3.3.90.39 OSTP – Jurídica	400.000,00	Iluminação Pública	Tesouro (1)
70	02.03.01	04.122.0006.2009	3.3.90.39 – OSTP Jurídica	60.000,00	Finanças	Tesouro (1)
266	02.05.06	27.122.0006.2009	Venc. E Vantagens Fixas – Pessoal	49.000,00	Esportes	Tesouro (1)
267	02.05.06	27.122.0006.2009	3.1.90.16 Obrigações Patronais	25.500,00	Esportes	Tesouro (1)
348	02.05.08	13.122.0006.2009	3.3.90.11 Venc. E vantagens fixas – Pessoal	27.000,00	Cultura	Tesouro (1)
349	02.05.08	13.122.0006.2009	3.1.90.13 Obrigações Patronais	3.500,00	Cultura	Tesouro (1)
353	02.05.08	13.122.0006.2009	3.3.90.39 OSTP – Jurídica	30.000,00	Cultura	Tesouro (1)
387	02.06.01	20.122.0006.2009	3.3.90.11 venc. E Vantagens Fixas – Pessoal	36.000,00	Agricultura	Tesouro (1)
388	02.06.01	20.122.0006.2009	3.1.90.13 Obrigações Patronais	26.000,00	Agricultura	Tesouro (1)
390	02.06.01	20.122.0006.2009	3.3.90.30 Material de Consumo	30.000,00	Agricultura	Tesouro (1)
416	02.06.02	18.122.0006.2009	3.3.90.11 Venc. E vantagens fixas – Pessoal	61.000,00	Meio Ambiente	Tesouro (1)
417	02.06.02	18.122.0006.2009	3.1.90.13 Obrigações Patronais	16.000,00	Meio Ambiente	Tesouro (1)
458	02.07.02	04.122.0027.2009	3.3.90.30 Material de Consumo	4.000,00	Engenharia	Tesouro (1)
460	02.07.02	04.122.0027.2009	3.3.90.39 OSTP – Jurídica	10.000,00	Engenharia	Tesouro (1)
524	02.08.01	10.301.0060.2020	3.3.90.39 OSTP - Jurídica	859.120,00	Saúde	Tesouro (1)
511	02.08.01	10.301.0059.2019	3.3.90.39 OSTP – Jurídica	73.000,00	Saúde	Tesouro (1)

483	02.08.01	10.301.0058.2017	3.3.90.39 OSTP – Jurídica	98.212,00	Saúde	Tesouro (1)
639	02.09.01	15.452.0071.2009	3.3.90.11 Venc. E Vantagens Fixas – Pessoal	470.000,00	Serviços Municipais	Tesouro (1)
640	02.09.01	15.452.0071.2009	3.1.90.13 Obrigações Patronais	370.000,00	Serviços Municipais	Tesouro (1)
TOTAL				2.944.232,00		

Art. 2º - Para fazer face as despesas com a suplementação do crédito de que trata artigo anterior, serão utilizados recursos advindos de excesso de arrecadação.
Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 27 de agosto de 2019.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

MARCUS VINICIUS PEREIRA GONÇALVES
Secretário de Administração

DECRETO Nº58, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a fixação de datas para realização de audiências de conciliação do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”
HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente no artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.988, de 27 de agosto de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o mês de setembro de 2019 para a realização das audiências do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, perante as Vara Judiciais e o CEJUSC desta Comarca, visando a celebração de acordos de parcelamento, nos termos do fixado na Lei Municipal nº 3.988/2019, para a quitação de créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em dívida ativa cuja Certidão de Dívida Ativa instrua ação de execução fiscal.

Parágrafo único. As audiências serão realizadas no Edifício do Fórum local, situado na Rua Frei Caneca, nº 982, obedecendo às pautas designadas em despacho do Juiz de Direito nos respectivos processos, sem prejuízo do atendimento à demanda originada da busca espontânea do contribuinte devedor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Itararé, em 30 de agosto de 2019

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO MUNICIPAL
Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares de costume, na data supra.

MARCUS VINICIUS PEREIRA GONÇALVES
Secretário de Administração

PREFEITURA DE ITARARÉ
Secretaria Municipal de Educação
Rua São Pedro, nº 1.654 – Centro – Itararé/SP
CEP. 18.460-000 - Fone/Fax: (15) 3531-8130

Sessão de Atribuição de Classes e/ou Aulas

033 / 2019

A Secretaria Municipal de Educação **COMUNICA** que nos termos das Resoluções nº 16 de 09/11/18 e 17 de 09/11/18, que haverá Atribuição para os Docentes efetivos classificados que pretendam substituir classes e ou aulas, e que pretendam ministrar aulas de carga suplementar **Professor de Educação Infantil (PEBIN Efetivos),** e os classificados no Processo Seletivo nº 001/2018 – **Professor de Educação Infantil (PEBIN), Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Ciências (PEB II HABILITADOS),** conforme cronograma abaixo;

Local:.....RUA SÃO PEDRO, Nº 1.654 - CENTRO (SECET – Sala 16)
Dia:.....03/09/2019
Horário:..... 09 horas e 00 minutos

1° - Educação Básica Infantil – PEBIN

01 Classe - E. M. Prof. Dilermando M. de Camargo.

2° - Educação Básica Infantil – PEBIN (EFETIVOS);

02 H/A – Carga Suplementar – E. M. Dr. Carlos Lima Jr.

01 H/A – Carga Suplementar – E. M. Profª Josélia R. de Moraes Ferreira.

3º – Educação Básica I – PEB I;

01 Classe – E.M. Profª Ione Maria Marques Martins dos Santos.

4º – Educação Básica II – PEB II - Ciências;

08 h/a Ciências – E. M. Pres. Juscelino K. de Oliveira.

08 h/a História - E. M. Pres. Juscelino K. de Oliveira.

Itararé, 29 de Agosto de 2019.

ROSA MARIA DE JESUS GALDINO
Diretor Geral De Escolas

Itararé SP, 30 de agosto de 2019.

A Prefeitura de Itararé torna público que estão abertas as seguintes licitações: Pregão Presencial 88/2019 - Recapagem de pneus para Secretaria de Serviços Municipais e Secretaria de Agricultura - abertura dia 16 de setembro de 2019 às 09h00min. RATIFICAÇÃO - INEXIGILIBIDADE 03/2019 - No uso das atribuições legais conferidas a mim, Marcus Vinícius Pereira Gonçalves, Secretário Municipal de Administração e em conformidade com o disposto no Art. 26 e no inciso III e seguintes do Art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o Parecer Favorável da Assessoria Jurídica referente à Inexigibilidade n.º 03/2019 -